**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.283 - MG (2019/0104973-8)**

**RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : JAIR COUTO BARRETO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAIR COUTO BARRETO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.025211-4/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 02/03/2019, com posterior denúncia, pela suposta prática do crime de roubo impróprio, tipificado no art. 157, § 1.º, do Código Penal, por subtrair 9 discos de serra de aço, 23 colas Super Bonder, 6 conjuntos de chave soquete, 1 mochila de cor cinza e 9 jogos de broca e, logo após, para assegurar a detenção das coisas, ameaçado o gerente do estabelecimento comercial de morte.

Em audiência de custódia, realizada no dia 04/03/2019, a medida pré-cautelar foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem (fls. 72-81).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta, em síntese, a inidoneidade na fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Nesses termos, requer, em liminar, que o Recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas alternativas.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

No caso, não constato o *fumus boni iuris* do pedido. Isso porque o Juízo processante amparou a prisão preventiva no fato de que o Autuado possui inquérito

instaurado em seu desfavor por fato típico com similar *modus operandi*, ocorrido em 04/02/2019. Confira-se:

> "*Analisando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que o acusado é primário, mas possui um inquérito policial originado de um flagrante por furto em data 04/02/2019, há menos de um mês, além de ter ameaçado o gerente da loja vítima do furto e fornecido dados pessoais falsos, quando da abordagem.*"

Com efeito, "[o]*s registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares.* ***A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social.***" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016; sem grifos no original.)

Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de anotações de atos infracionais, **inquéritos**, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, a serem instruídas com a chave de acesso ao processo eletrônico.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora